

Projeto de Lei nº. 447/XIV/1ª

Altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde (3ª alteração ao Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de setembro e 3ª alteração ao Decreto-Lei nº 248/2009, de 22 de setembro)

Exposição de motivos

O Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio, “altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde” mas, com as alterações introduzidas, gerou enorme contestação junto da classe.

Alegam as associações sindicais representantes dos enfermeiros, que o Governo encerrou unilateralmente o processo negocial relativo à revisão da carreira de enfermagem e publicou o diploma sem acordo prévio dos representantes sindicais e sem o cumprimento de compromissos previamente assumidos. Contestam também que a publicação deste Decreto-Lei originou injustiças e desigualdades entre enfermeiros como, a título de exemplo, a não valorização remuneratória ou a forma de contagem – ou não – de pontos que veio gerar inversão de posicionamentos remuneratórios e desigualdades salariais entre pares.

O Governo tem-se recusado a dar resposta às contestações e reivindicações, entendeu não retomar o processo negocial por si interrompido e, portanto, decidiu encerrar o assunto ignorando um problema que o Governo criou e que só ao Governo compete solucionar – porque só o executivo tem a informação plena e a capacidade negocial.

O CDS-PP entende que o Governo não pode, pura e simplesmente, ignorar os erros que cometeu em todo este processo, fingindo que nada se passa, demitir-se do seu papel e, desta forma, continuar a desrespeitar uma classe profissional tão determinante para o sistema de saúde, como é a dos enfermeiros.

O CDS-PP entende que cabe ao Governo assumir as suas responsabilidades executivas, retomar as negociações e resolver as desigualdades e injustiças que criou.

Para além do acima referido, o Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio gera, ainda, dificuldades interpretativas.

Nos seus artigos 2º e 4º procede a alterações ao artigo 7º dos Decretos-Lei nºs 247/2009 e 248/2009, ambos de 22 de Setembro, republicando-os nos Anexos II e III.

Assim, este artigo 7º, relativo à categorias da carreira de enfermagem, passa a determinar, no seu número 3, que “Para os efeitos previstos no número anterior, salvo situações excecionais, em que a segurança na prestação de cuidados de enfermagem determine outras necessidades, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser superior a 25 % do total de enfermeiros de que o serviço ou estabelecimento careça para o desenvolvimento das respetivas atividades.”

Segundo a Ordem dos Enfermeiros (OE), não resulta claro desta redação se estamos perante um limite mínimo de 25% de enfermeiros especialistas para cada serviço ou, antes, se estamos perante um limite máximo uma vez que é utilizada a expressão “não deve ser superior”. Mais ainda, fica sem se saber quais são concretamente as “situações excecionais” a que a norma alude.

A OE pediu esclarecimentos ao Governo para uma correta interpretação desta norma, mas não obteve resposta.

Alega a OE que, em qualquer dos casos, 25% é um valor que fica aquém do mínimo para assegurar as necessidades de enfermeiros especialistas e afirma que os constrangimentos que está a causar são visíveis, exemplificando com o caso do IPO de Lisboa onde o teto de 25% faz com que o IPO se esteja a confrontar com “inúmeros constrangimentos na acessibilidade dos doentes aos cuidados de enfermagem que devem ter”.

Antevendo estes constrangimentos, aquando da consulta pública deste Decreto-Lei, a OE terá proposto que o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não fosse “inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados, existentes no mapa de pessoal dos respetivos serviços ou estabelecimentos”. No entanto, esta proposta não foi acolhida pelo Governo.

Ora, o CDS-PP considera que o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, e a qualidade desse acesso, deve ser salvaguardado. Neste sentido, entendemos ser necessário, por um lado clarificar a norma em causa, assumindo explicitamente a

autonomia de cada instituição para definir o quadro que melhor se adequa à sua realidade assistencial, e, por outro, aumentar o mínimo estipulado para a categoria de enfermeiro especialista para assegurar que os utentes não se vêem privados dos cuidados que precisam que lhe sejam prestados por um enfermeiro especialista.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo-assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei altera o regime da carreira especial de enfermagem, bem como o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, procedendo à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro e à 3.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

#### “Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]”

Artigo 3º  
Alteração ao Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º  
[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o número total de postos de trabalho correspondentes à categoria de enfermeiro especialista não deve ser inferior a 35% do número total de postos de trabalho de enfermagem, no domínio de intervenção da prestação de cuidados existentes no mapa de pessoal, devendo ser determinado em função das necessidades específicas dos respetivos serviços ou estabelecimentos e segundo decisão dos Conselhos de Administração.

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]”

Artigo 4º  
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 08 de junho de 2020.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Ana Rita Bessa  
Telmo Correia  
Cecília Meireles  
João Almeida  
João Gonçalves Pereira